



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 87/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 04 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.003/2026 - Projeto de Lei nº 4.643/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.003/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.643/2025, de autoria do Deputado Estadual Tanilson Soares, que “Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Apoio Psicológico Gratuito – Mente Cidadã e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 2.003/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.643/2025
AUTORIA: DEPUTADO TANILSON SOARES

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Apoio Psicológico Gratuito – Mente Cidadã e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Psicológico Gratuito – Mente Cidadã, com o objetivo de oferecer atendimento psicológico gratuito à população em situação de vulnerabilidade social, estudantes da rede pública, profissionais da educação e saúde, bem como demais pessoas afetadas por questões de saúde mental.

Art. 2º O Programa terá como diretrizes:

- I – a promoção da saúde mental como direito fundamental e componente da qualidade de vida;
- II – o acolhimento e a escuta qualificada a indivíduos em sofrimento psíquico, respeitando o sigilo, a ética e os direitos humanos;
- III – a valorização do papel dos psicólogos e demais profissionais de saúde mental;
- IV – a articulação com a rede de atenção psicossocial (RAPS), o Sistema Único de Saúde (SUS) e demais políticas públicas de assistência social, educação e segurança pública.

Art. 3º O Programa poderá funcionar por meio de:

- I – núcleos de atendimento psicológico em unidades escolares, centros de referência da assistência social (CRAS), unidades de saúde e polos itinerantes;
- II – canais de atendimento remoto (telefone, videochamada ou aplicativo próprio), respeitando os critérios éticos do Conselho Federal de Psicologia;
- III – convênios e parcerias com universidades, ONGs, conselhos profissionais e instituições de saúde mental.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 04 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente